

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 125 DE 2010

Obriga o fabricante e o importador de veículo distribuir ou disponibilizar relação contendo denominação, marca e código de referência das peças que compõem o veículo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O fabricante e o importador de automóvel ou motocicleta deverão disponibilizar, em meio digital de sua escolha, relação contendo denominação e código de referência das peças que compõem o veículo, na forma do Regulamento.

Parágrafo único. O descumprimento do caput implica a atribuição das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, sempre que o negócio jurídico caracterizar relação de consumo, do contrário, a responsabilidade será apurada nos termos da lei civil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 2 de março de 2016.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura